



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.179, DE 2021

(Do Sr. Léo Moraes)

Autoriza os fonoaudiólogos o exercício da profissão por meio da telefonoaudiologia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2394/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Do Sr. Léo Moraes)

Autoriza os fonoaudiólogos o exercício da profissão por meio da telefonoaudiologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telefonoaudiologia, em todo território nacional.

Art. 2º Entende-se por telefonoaudiologia, o exercício da Fonoaudiologia, mediado por tecnologias da informação e comunicação para fins de promoção de saúde, do aperfeiçoamento da fala e da voz, assim como para prevenção, identificação, avaliação, diagnóstico e intervenção dos distúrbios da comunicação humana, equilíbrio e funções orofaciais.

Art. 3º O fonoaudiólogo que utilizar o método de atendimento por meio da telefonoaudiologia deverá informar ao cliente todas as limitações inerentes ao seu uso, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a teleconsulta.

Parágrafo único - O fonoaudiólogo ao utilizar a telefonoaudiologia deve garantir a equivalência aos serviços prestados presencialmente, sendo obedecido o Código de Ética da Fonoaudiologia, assim como outros dispositivos que regem as boas práticas de sua área de atuação.

Art. 4º Os serviços prestados por meio da telefonoaudiologia deverão respeitar a infraestrutura tecnológica física, recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas técnicas de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo confidencialidade, privacidade e sigilo profissional.

Art. 5º A prestação de serviço de telefonoaudiologia seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde - SUS.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218666965800>



* c d 2 1 8 6 6 6 9 6 5 8 0 *

Art. 6º. A aplicabilidade desta lei dar-se-á mediante o registro profissional, pessoa física ou pessoa jurídica, junto ao respectivo conselho de classe profissional.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei objetiva autorizar o exercício da telefonoaudiologia em todo território nacional.

Os serviços de telessaúde, também conhecida como e-Saúde ou Saúde digital, é uma área que vem ganhando espaço nos últimos anos e agregando valor no cuidado ampliado. Não é um substituto para as práticas atuais, mas pode complementá-las com seu emprego criterioso e para que venha contribuir para melhorias na atenção à saúde, o uso deve ser bem avaliado quanto seus benefícios, aceitabilidade e viabilidade.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelo Decreto nº 87.218 de 1982 e Lei nº 6.965 de 1981, vem publicando, desde 2001, diferentes instrumentos que regulamentam a utilização das TICs para o fornecimento de serviços fonoaudiológicos.

Publicou a Recomendação nº. 18 e 20 recomendando o uso da Teleconsulta e Telemonitoramento em Fonoaudiologia, durante a pandemia e as restrições sociais imposta pelo estado de calamidade pública tornando possível realizar a teleconsulta.

Em agosto de 2020, com a publicação da Resolução 580 reforçou o entendimento com algumas mudanças em relação à Resolução 427, referente a:

- Adoção da nomenclatura “telefonoaudiologia” em vez de “telessaúde em fonoaudiologia”;
- Incorporação dos modelos híbridos e automático para fornecimento de serviços;
- Maior detalhamento em relação à segurança, privacidade, confidencialidade, infra-estrutura e recursos humanos que viabilizem o serviço via telefonoaudiologia;
- Permissão do atendimento via teleconsulta diretamente ao cliente;
- Inclusão da necessidade do fonoaudiólogo que atua com telefonoaudiologia comprovar sua formação ou experiência junto ao Conselho Regional de sua jurisdição.
- Exclusão da necessidade de registro profissional secundário, ampliando a possibilidade do fonoaudiólogo de atuar em regiões fora de sua jurisdição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218666965800>



A Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/GGRAS/DIRADDIPRO/DIPRO de 30 de março de 2020, assim definiu:

2.7 Por sua vez, o Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFA emitiu orientação em que determina que, em decorrência das condições emergenciais decorrentes da pandemia, nos meses de março e abril, a teleconsulta e o telemonitoramento poderão ser realizados, destacando que o fonoaudiólogo que prestar este serviço deve garantir a equivalência aos serviços prestados presencialmente, sendo obedecido o Código de Ética da Fonoaudiologia, assim como outros dispositivos que regem as boas práticas de sua área de atuação. [...]

4.3 Cumpre destacar que compete aos Conselhos Profissionais a regulamentação e a fiscalização do correto exercício profissional de cada categoria, consoante a legislação vigente, cabendo à ANS o estabelecimento das características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras. [...]

4.6 Dessa forma entende-se pela possibilidade da prática de telessaúde no setor de saúde suplementar, observados os limites previstos na regulamentação do respectivo Conselho Profissional, bem como da regulamentação do Ministério da Saúde vigentes.

Em sua 4ª Reunião Extraordinária da Diretoria Colegiada, realizada no dia 25 de março de 2020, a ANS liberou cobertura da Teleconsulta para Fonoaudiologia e recomendou que as operadoras adequassem suas redes para disponibilizarem atendimento remoto, utilizando recursos de tecnologia da informação e comunicação na forma prevista nas resoluções dos respectivos Conselhos de Profissionais de Saúde e a portaria editada pelo Ministério da Saúde.

Ressalte-se que a atenção fonoaudiológica é voltada para o indivíduo e a coletividade, sua saúde integral, promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento dos distúrbios da comunicação oral, escrita, voz, funções orofaciais, audição e equilíbrio, objetivando o seu bem-estar, com segurança e responsabilidade.

A regulamentação da telefonoaudiologia contribui para que essas pessoas não tenham seu tratamento atrasado por simples requisitos burocráticos.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia regulamentou e estimula o exercício ético da profissão de Fonoaudiólogo por meio da Telefonoaudiologia.

Nesse sentido, entendemos que o mais importante é assegurar à população a continuidade do atendimento, motivo pelo qual, diante da situação atual de emergência, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Salas das sessões,

Deputado LÉO MORAES

Podemos/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218666965800>



* c d 2 1 8 6 6 6 6 9 6 5 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 87.218, DE 31 DE MAIO DE 1982

Regulamenta a Lei nº 6.965, de 09 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, DECRETA:

TÍTULO I
DA PROFISSÃO DE FONOAUDIÓLOGO

CAPÍTULO I
DO FONOAUDIÓLOGO

Art. 1º O desempenho das atividades de Fonoaudiologia em qualquer dos seus campos, constitui o objeto da profissão liberal de Fonoaudiólogo, de nível superior.

Art. 2º A designação profissional e o exercício da profissão de Fonoaudiólogo é assegurado:

I - aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;

II - aos portadores de diploma expedido por curso congênere estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;

III - aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até 9 de dezembro de 1981 - data da Lei nº 6.965, por cursos enquadrados na Resolução nº 54/76, do Conselho Federal de Educação, publicada no Diário Oficial da União de 15 de novembro de 1976;

IV - aos portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações - Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonia, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial.

Parágrafo único. Serão assegurados os direitos previstos no art. 3º aos profissionais que até 9 de dezembro de 1981 - data da Lei nº 6.965, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de fonoaudiólogo por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

.....
.....

LEI N° 6.965, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecido em todo território nacional o exercício da profissão de Fonoaudiólogo, observados os preceitos da presente Lei.

Parágrafo único. Fonoaudiólogo é o profissional, com graduação plena em Fonoaudiologia, que atua em pesquisa, prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológicas na área da comunicação oral e escrita, voz e audição, bem como em aperfeiçoamento dos padrões da fala e da voz.

Art. 2º Os cursos de Fonoaudiologia serão autorizados a funcionar somente em instituições de ensino superior.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Educação elaborará novo currículo mínimo para os cursos de Fonoaudiologia em todo o território nacional.

Art. 3º O exercício da profissão de Fonoaudiólogo será assegurado:

a) aos portadores de diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido;

b) aos portadores de diploma expedido por curso congêner estrangeiro, revalidado na forma da legislação vigente;

c) aos portadores de diploma ou certificado fornecido, até a data da presente Lei, por cursos enquadrados na Resolução nº 54/76, do Conselho Federal de Educação, publicada no *Diário Oficial da União*, de 15 de novembro de 1976:

§ 1º Os portadores de diploma ou certificado de conclusão de curso teórico-prático de Fonoaudiologia, sob qualquer de suas denominações - Logopedia, Terapia da Palavra, Terapia da Linguagem e Ortofonia, bem como de Reeducação da Linguagem, ministrado até 1975, por estabelecimento de ensino oficial, terão direito ao registro como Fonoaudiólogo.

§ 2º Serão assegurados os direitos previstos no art. 4º aos profissionais que, até a data da presente Lei, tenham comprovadamente exercido cargos ou funções de fonoaudiólogo por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

.....
.....



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



Recomendação CFFa nº 20, de 23 de abril de 2020

Dispõe sobre o uso da Telefonaudiologia durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 6.965/1981 e pelo Decreto nº 87.218/1982;

Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil;

Considerando a Resolução do CFFa nº 415, de 12 de maio de 2012, que “Dispõe sobre o registro de informações e procedimentos fonoaudiológicos em prontuários”;

Considerando a Resolução do CFFa nº 427, de 1º de março de 2013, que “Dispõe sobre a regulamentação da Telessaúde em Fonoaudiologia”;

Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), alterada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019;

Considerando a decisão do Plenário durante a Reunião da 42ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 23 de abril de 2020,

R E C O M E N D A

Art. 1º Em caráter emergencial, o uso do telemonitoramento e da teleconsulta enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), respeitando-se os decretos estaduais e municipais que disciplinam o distanciamento ou isolamento social.

§ 1º Entende-se por *telemonitoramento* o monitoramento de parâmetros de saúde e/ou doença de clientes por meio das Tecnologias de Informação (TICs), por meio das quais esse procedimento pode incluir a coleta de dados clínicos e a transmissão, o processamento e o manejo destes por um profissional de saúde, utilizando-se de sistema eletrônico.

§ 2º Entende-se por *teleconsulta* a consulta/sessão fonoaudiológica, mediada por tecnologias, com fonoaudiólogo e cliente localizados em diferentes espaços geográficos.



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630
 CEP: 70.340-902 Brasília – DF
 Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946
www.fonoaudiologia.org.br fono@fonoaudiologia.org.br



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



Art. 2º O fonoaudiólogo que prestar Telefonoaudiologia deve garantir a equivalência aos serviços prestados presencialmente, sendo obedecidos o Código de Ética da Fonoaudiologia, assim como outros dispositivos que regem as boas práticas de sua área de atuação.

Art. 3º Os serviços prestados por meio da Telefonoaudiologia deverão respeitar a infraestrutura tecnológica física, recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas técnicas de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo-se a confidencialidade, a privacidade e o sigilo profissional.

Art. 4º O fonoaudiólogo deverá informar ao cliente todas as limitações inerentes ao uso da Telefonoaudiologia, tendo em vista a impossibilidade de realização de alguns procedimentos ou técnicas fonoaudiológicas durante a teleconsulta.

Art. 5º A prestação de serviço de Telefonoaudiologia seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 6º A utilização de todos os equipamentos de proteção individual é obrigatória, como amplamente divulgado na nota publicada pelo CFFa em 16 de março de 2020.

Art. 7º Fica expressamente revogada a Recomendação do CFFa nº 18-B, de 17 de março de 2020.

Art. 8º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Silvia Tavares de Oliveira
Presidente

Silvia Maria Ramos
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO CFFA N° 580, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação da
Telefonoaudiologia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981 e pelo Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982;

Considerando que a Lei nº 6.965/1981 e o Decreto nº 87.218/1982 determinam a competência dos Conselhos de Fonoaudiologia na orientação e fiscalização do exercício profissional da Fonoaudiologia;

Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia;

Considerando o constante desenvolvimento de novas tecnologias da informação e comunicação que facilitam o intercâmbio de informações entre fonoaudiólogos, outros profissionais de saúde e clientes;

Considerando que a atenção fonoaudiológica é voltada para o indivíduo e a coletividade, sua saúde integral, promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento dos distúrbios da comunicação oral, escrita, voz, funções orofaciais, audição e equilíbrio e, objetivando o seu bem-estar, com segurança e responsabilidade;

Considerando que a Telefonoaudiologia deve contribuir para favorecer a qualidade da relação coletiva e individual entre o fonoaudiólogo, seus pares, profissionais de áreas afins e os clientes;

Considerando que a Telefonoaudiologia deve complementar e aprimorar modelos de fornecimento de serviços existentes, fortalecer serviços integrados e centrados na pessoa e contribuir para melhorar a saúde da população e a equidade na saúde;

Considerando o que determina a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;

Considerando o que determinam a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e a Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Considerando a Resolução nº 19, de 22 de junho de 2017, do Ministério da Saúde, que aprova e torna público o documento "Estratégia e-Saúde para o Brasil", que propõe uma visão de e-Saúde e descreve mecanismos contributivos para sua incorporação ao Sistema Único de Saúde (SUS) até 2020;

Considerando a ABNT/NBR/ISO 27799:2019 - "Informática em saúde - Gestão de segurança da informação em saúde utilizando a ISO/IEC 27002", que fornece diretrizes para normas de segurança de informações organizacionais e práticas de gestão de segurança da informação;

Considerando a ABNT ISO/TS 13131:2016 "Informática em saúde - Serviços de telessaúde - Diretrizes para o planejamento de qualidade";

Considerando a Resolução CFFa nº 415, de 12 de maio de 2012, que dispõe sobre o registro de informações e procedimentos fonoaudiológicos em prontuários;

Considerando a Resolução CFFa nº 579, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre as normas técnicas concernentes à digitalização e ao uso dos sistemas informatizados para guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, quanto aos Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde;

Considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho criado pelo CFFa para tratar da Telefonoaudiologia;

Considerando as Diretrizes de Boas Práticas em Telefonoaudiologia, 1^a edição, volume I, que contemplam informações mínimas e essenciais para o uso da Telefonoaudiologia;

Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 45^a Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 20/08/2020, resolve:

Art. 1º Regulamentar a Telefonoaudiologia como o exercício da Fonoaudiologia, mediado por tecnologias da informação e comunicação (TICs), para fins de promoção de saúde, do aperfeiçoamento da fala e da voz, assim como para prevenção, identificação, avaliação, diagnóstico e intervenção dos distúrbios da comunicação humana, equilíbrio e funções orofaciais.

§ 1º Os modelos de fornecimento de serviço em Telefonoaudiologia incluem as formas: Assíncrona: também conhecida como modelo "off-line" ou "armazenar e enviar". A interação entre os participantes não ocorre em tempo real. Os dados (arquivos de áudio, vídeo, texto etc.) são coletados, armazenados e enviados; Síncrona: a interação entre os participantes

ocorre em tempo real. Geralmente, esse modelo envolve a utilização de áudio e vídeo de forma interativa, proporcionando uma experiência que mais se assemelha a situações face a face. Também pode incluir alguma forma de compartilhamento remoto de aplicativos; Híbrida: envolve a combinação dos modelos síncrono e assíncrono; Automática: soluções dessa natureza registram e transmitem os dados de saúde de um cliente automaticamente, gerando um relatório regular e permitindo alguma forma de monitoramento a distância desses dados.

§ 2º A Telefonoaudiologia envolve, sem limitar-se, as seguintes atividades:

- a) Serviços interpretativos: é o ato a distância geográfica e ou temporal, com a transmissão de gráficos, imagens, sons e dados, para emissão de laudo ou parecer por fonoaudiólogo com expertise na área relacionada ao procedimento;
- b) Segunda opinião formativa: consiste em resposta sistematizada, fundamentada em revisão bibliográfica e melhores evidências clínico-científicas disponíveis;
- c) Teleconsulta: é a consulta/sessão fonoaudiológica, mediada pelas TICs, com fonoaudiólogo e cliente localizados em diferentes espaços geográficos;
- d) Teleconsultoria: é o ato de consultoria mediada por TICs entre fonoaudiólogos, gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde ou áreas correlatas, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos clínicos, ações de saúde e questões relativas aos processos de trabalho;
- e) Teleinterconsulta: envolve o compartilhamento de informações entre fonoaudiólogos, com ou sem a presença do cliente, para fins de apoio diagnóstico ou terapêutico;
- f) Telemonitoramento: consiste no monitoramento de parâmetros de saúde e/ou doença (no âmbito da competência do fonoaudiólogo) por meio das TICs e dispositivos agregados ou implantáveis em clientes. O telemonitoramento é realizado sob supervisão de um fonoaudiólogo.

Art. 2º São asseguradas ao fonoaudiólogo a liberdade e a completa independência de decidir pela utilização da Telefonoaudiologia ou sua recusa, assim como de indicar a consulta presencial sempre que entender necessário.

Art. 3º O fonoaudiólogo deve, ao prestar serviços em Telefonoaudiologia, identificar-se ao cliente ou à instituição contratante, utilizando nome completo e número de registro profissional de origem.

Parágrafo único. Torna-se obrigatória a declaração de endereço físico para prestar serviços de Telefonoaudiologia, devendo este ser informado aos seus clientes logo no contrato inicial de prestação de serviço.

Art. 4º O fonoaudiólogo que utiliza a Telefonoaudiologia deve avaliar cuidadosamente a informação que recebe, devendo emitir opiniões, recomendações ou tomar decisões apenas quando a qualidade da informação disponível for suficiente e pertinente no que concerne à questão apresentada.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 1º- DE MARÇO DE 2013

(Revogada pela Resolução 580/2020/CFFA/EFEPL)

Dispõe sobre a regulamentação da Telessaúde em Fonoaudiologia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei n. 6.965, de 9 de dezembro de 1981 e pelo Decreto n. 87.218, de 31 de maio de 1982;

Considerando que a Lei n. 6.965/1981 e o decreto n.87.218/1982 determinam a competência dos Conselhos de Fonoaudiologia na orientação e fiscalização do exercício profissional da Fonoaudiologia; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde n. 2.546 de 27 de outubro de 2011, que redefine e amplia o Programa Telessaúde Brasil, que passa a ser denominado Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes; Considerando que a Telessaúde é a prestação do serviço de saúde à distância por meio de tecnologia de informação e de comunicação, podendo ocorrer no setor público e privado; Considerando a abrangência deste tipo de atendimento; Considerando que a atenção fonoaudiológica é voltada para o indivíduo e a coletividade, sua saúde integral, promoção, prevenção, diagnóstico e tratamento dos distúrbios da comunicação oral, escrita, voz, audição e funções orofaciais, objetivando o seu bem-estar, com segurança e responsabilidade;

Considerando o constante desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação que facilitam o intercâmbio de informações entre fonoaudiólogos, outros profissionais de saúde e os usuários; Considerando as definições contidas no glossário da rede Telessaúde Brasil, descritas no portal telessaudebrasil.org.br do Ministério da Saúde; Considerando que a Telessaúde em Fonoaudiologia deve contribuir para favorecer a qualidade da relação coletiva e individual entre o fonoaudiólogo, os profissionais de saúde e educação e os usuários; Considerando os estudos realizados pelo grupo de trabalho criado pelo CFFa para tratar de Telessaúde em Fonoaudiologia;

Considerando a decisão do Plenário do CFFa durante a 1^a reunião da 128^a Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 1º de março de 2013, resolve:

Art. 1º Define-se Telessaúde em Fonoaudiologia como o exercício da profissão por meio do uso de tecnologias de informação e comunicação, com as quais se poderá prestar serviços em saúde como teleconsultoria, segunda opinião formativa, teleconsulta, telediagnóstico, telemonitoramento e teleducação, visando o aumento da qualidade, equidade e da eficiência dos serviços e da educação profissional, prestados por esses meios.

Art. 2º Os serviços prestados por meio da Telessaúde em Fonoaudiologia deverão respeitar a infraestrutura tecnológica física, recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas técnicas de guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo confidencialidade, privacidade e sigilo profissional.

.....

.....



PROCESSO N°: 33910.007506/2020-98

NOTA TÉCNICA N° 7/2020/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO

À

DICOL

[REDAÇÃO MINEIRA]

INTERESSADO

DIRETORIA COLEGIADA DA ANS - DICOL.

ASSUNTO

Cobertura assistencial dos atendimentos realizados por meios remotos, empregando-se tecnologias que viabilizem o atendimento não presencial (telessaúde).

REFERÊNCIAS

NOTA TÉCNICA N° 4/2020/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO (Doc SEI nº 16451757).

Processo nº 33910.007111/2020-95.

contextualização

A presente Nota Técnica tem o objetivo de fornecer subsídios técnicos para embasar decisão da Diretoria Colegiada da ANS no processo de adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia de Coronavírus.

Convém preliminarmente esclarecer que, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.961, de 2000, compete à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui referência básica para os fins do disposto na Lei nº 9.656, de 1998, e suas excepcionalidades.

Trata-se das coberturas mínimas obrigatórias a serem asseguradas pelos chamados “planos novos” (planos privados de assistência à saúde comercializados a partir de 2/1/1999), e pelos “planos antigos” adaptados (planos adquiridos antes de 2/1/1999, mas que foram ajustados aos regramentos legais, conforme o art. 35, da Lei nº 9.656, de 1998), respeitando-se, em todos os casos, as segmentações assistenciais contratadas.

Neste contexto, informamos que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, Resolução Normativa (RN) nº 428/2017, já contempla entre as coberturas obrigatórias elencadas no Anexo I, a cobertura de CONSULTAS MÉDICAS. O art. 21, inciso I, da mesma RN, especifica ainda que a cobertura em comento deve se dar em número ilimitado de consultas, em clínicas básicas e especializadas, abrangendo todas as especialidades médicas, inclusive obstétrica para pré-natal, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina.

Também constam no Rol procedimentos que asseguram cobertura para consultas ou sessões com outros profissionais de saúde, tais como CONSULTA ODONTOLOGICA, CONSULTA/SESSÃO COM PSICÓLOGO (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO), CONSULTA/SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO), CONSULTA/SESSÃO COM FONOaudiólogo (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO), CONSULTA COM NUTRICIONISTA (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO) e CONSULTA/SESSÃO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO), bem como os diversos procedimentos que podem ser executados por fisioterapeutas, que não possuem diretriz de utilização, como REeducação e Reabilitação Neurológica, REeducação e Reabilitação Neuro-músculo-esquelética, REeducação e Reabilitação no Retardo do Desenvolvimento Psicomotor, REeducação e Reabilitação Traumato-ortopédica (exclui técnicas cinesioterápicas específicas), entre outros, todos com cobertura obrigatória, uma vez indicados pelo médico assistente, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nas Diretrizes de Utilização, quando houver.

Todavia, levando-se em consideração o atual cenário da pandemia por Coronavírus, com expressa recomendação das autoridades competentes, para que as pessoas cumpram medidas de isolamento e permaneçam em suas residências, evitando o contato social com o objetivo de reduzir a velocidade de disseminação do vírus, a ANS tem sido frequentemente questionada se as consultas realizadas por meios remotos, empregando-se tecnologias que viabilizem o atendimento não presencial (telessaúde) estariam ou não incluídas nas coberturas já estabelecidas pelo Rol.

Na presente manifestação da área técnica, portanto, são apresentados os aspectos referentes à necessidade ou não de incorporação ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, de procedimento que assegure cobertura aos atendimentos realizados por meios remotos, empregando-se tecnologias que viabilizem o atendimento não presencial (telessaúde).

Análise

A pandemia da COVID-19 tem exigido adaptações dos serviços de saúde para que estes alcancem uma melhor resposta frente a demanda crescente, e também promovam atenção à saúde num contexto de priorização de isolamento social. Entre as medidas emergenciais adotadas em decorrência da pandemia no país, os Conselhos Federais de Profissionais de Saúde e o Ministério da Saúde publicaram várias disposições normativas acerca do uso da telessaúde em diferentes contextos e especialidades, ampliando a utilização desse tipo de atendimento.

Nesse sentido, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde têm diversos procedimentos para os quais é possível fazer atendimentos por meio da telessaúde. Apesar de termos atualmente um ambiente de expansão do uso da telessaúde, é importante ressaltar que este já é um tipo de atendimento utilizado na Saúde Suplementar pelos psicólogos, mesmo antes da pandemia da Covid-19.

Cumpre salientar que os serviços de atendimento por meios tecnológicos de comunicação à distância não se caracterizam como novos procedimentos, mas apenas como uma modalidade de atendimento não presencial, na intenção de cumprimento das coberturas obrigatórias.

Além disso, é importante esclarecer que, embora atendimentos por meios tecnológicos de comunicação à distância sejam realizados por meio não presencial, não se configuram como atendimento domiciliar, uma vez que não há o deslocamento do profissional até o local em que se encontra o beneficiário.

De toda forma, a realização de atendimentos ou tratamentos de consulta ou sessão por meio tecnológico de comunicação à distância deverá sempre obedecer ao disposto nos normativos editados por cada conselho profissional e/ou pelo Ministério da Saúde, cujas regulamentações abrangem, inclusive, os serviços prestados no âmbito da Saúde Suplementar.

Embora, em condições normais, as operadoras não estejam obrigadas a disponibilizar profissional que ofereça o atendimento pela modalidade de comunicação à distância, a atual conjuntura de enfrentamento à pandemia da COVID-19, sobretudo com as medidas de isolamento adotadas pelas autoridades sanitárias, justifica a priorização, neste momento, dos atendimentos realizados de forma não presencial.

Portanto, as operadoras de saúde devem, junto com os profissionais e serviços de saúde, emendar esforços para garantir condições adequadas para os atendimentos remotos, reservando os atendimentos presenciais para situações em que estes são imprescindíveis.

Por fim, reforçamos que os atendimentos realizados pelos profissionais de saúde que compõem a rede assistencial do plano, aos seus beneficiários, por meio de comunicação à distância, na forma autorizada por seu conselho profissional, serão de cobertura obrigatória, uma vez atendida a diretriz de utilização do procedimento e de acordo com as regras pactuadas no contrato estabelecido entre a operadora e o prestador de serviços. Do mesmo modo, caso o plano do beneficiário tenha previsão de livre escolha de profissionais, mediante reembolso, o atendimento realizado por meio de tal modalidade também terá cobertura e deverá ser reembolsado, na forma prevista no contrato.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando que os atendimentos realizados por meio de comunicação à distância não se caracterizam como novos procedimentos, mas apenas como uma modalidade de atendimento não presencial, esta área técnica entende que não se faz necessário nem adequado atualizar o Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde no que tange à inclusão de procedimentos (anexo I) e/ou alteração de diretrizes de utilização (Anexo II), nem tampouco às regras de cobertura dispostas na RN 428/2017, devendo-se considerar que os atendimentos por meio de telessaúde já são de cobertura obrigatória, na medida em que cumprem as orientações normativas dos Conselhos Profissionais de Saúde e/ou do Ministério da Saúde.

Não obstante, considerando que, somente com a situação de isolamento social imposta pela pandemia, os atendimentos por meios de comunicação à distância passaram a ter utilização mais ampla no âmbito da saúde suplementar, recomenda-se, após sua aprovação, a ampla divulgação do entendimento disposto na presente nota.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **TEOFILO JOSE MACHADO RODRIGUES, Gerente-Geral de Regulação Assistencial**, em 31/03/2020, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, do Decreto nº 8.539/2015.

FIM DO DOCUMENTO